



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/153 (CONTJOR-NET)

Participação contra o jornal Correio da Manhã online por violação do rigor informativo e do direito à reserva da intimidade da vida privada na notícia com o título “Como é que eu vou agora viver sem a minha filha?: Mãe da cantora assistida pelos pelos bombeiros durante o funeral”, publicada na sua edição online de 24 de dezembro de 2022

Lisboa
19 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/153 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o jornal *Correio da Manhã online* por violação do rigor informativo e do direito à reserva da intimidade da vida privada na notícia com o título “Como é que eu vou agora viver sem a minha filha?": Mãe da cantora assistida pelos bombeiros durante o funeral”, publicada na sua edição *online* de 24 de dezembro de 2022

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 26 de dezembro de 2022, uma participação contra o jornal *Correio da Manhã online*, relativa à edição de 24 de dezembro de 2022, em resultado da notícia publicada com o título “Como é que eu vou agora viver sem a minha filha?": Mãe da cantora assistida pelos bombeiros durante o funeral" por sensacionalismo associado à exploração de uma situação de vulnerabilidade, desrespeito da reserva da intimidade e pela privacidade dos familiares da vítima.

2. Na participação considera-se «inqualificável» o desrespeito pelo «sofrimento dos outros» expresso pela exibição de uma foto da mãe da vítima «no cemitério em frente a um monte de terra desesperada com a morte da filha, e é relatado que o pai da artista teve que ser retirado pelos bombeiros de cima do caixão».

II. Oposição

3. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o Denunciado realça o facto de a vítima ser uma artista mediática e popular em Portugal, o que levou a ser partilhado,

em todos os órgãos de comunicação social, «o choque provocado» pela sua morte. O *Correio da Manhã* seguiu o tema do acidente de viação por considerar que se reveste de interesse público e pelas suas características específicas que permitem sensibilizar os leitores para os «cuidados rodoviários necessários nas estradas».

4. Neste contexto, a peça constitui um relato sucinto das cerimónias fúnebres e os testemunhos recolhidos alertam para «os riscos associados às longas viagens para os espetáculos.»

5. Alega não existir «violação à privacidade e intimidade da família de Claudisabel, nem qualquer tipo de exploração da situação de vulnerabilidade da mesma», o Denunciado considera que não foram exibidas quaisquer imagens «que fossem além do adequado à cobertura noticiosa de uma cerimónia fúnebre como aquela em apreço.» Pelo exposto, considera que o conteúdo divulgado se enquadra no exercício da liberdade editorial e de expressão.

6. Para além dos factos enunciados, refere que estando em causa os direitos pessoais dos familiares da artista, a estes cabe a apresentação de queixa.

III. Análise e Fundamentação

7. A título prévio, quanto à questão suscitada pelo Denunciado, de que caberia à família da artista apresentar queixa no presente caso, esclarece-se que a ERC poderá considerar pertinente e tem legitimidade para intervir mesmo nos casos em que estejam em causa direitos pessoais.

8. De acordo com o artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos da ERC, constitui objetivo da regulação «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os

mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação».

9. O artigo 8.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, por seu turno, investe a ERC na atribuição de «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), atribui ao Conselho Regulador da ERC, no âmbito das suas funções de regulação e de supervisão, a competência para «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção de direitos, liberdades e garantias pessoais».

10. Isto significa que, para além da natureza específica da atividade regulatória, que consiste na prossecução do interesse público, deve também ter-se em conta a natureza objetiva dos direitos, liberdades e garantias. É hoje pacífico que os preceitos relativos aos direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da ação do Estado (cf. Vieira de Andrade, *Os Direitos de Personalidade na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pág. 107 e ss).

11. A ERC tem assim a faculdade de desencadear o procedimento sem dependência de queixa do próprio, sempre que entenda que, para lá do interesse pessoal na proteção do direito fundamental, exista uma dimensão objetiva, do ponto de vista comunitário, que justifique essa intervenção.

12. No caso, o direito à reserva da intimidade da vida privada, constitui um princípio jurídico que limita, objetivamente, a atuação dos media. Tal conclusão resulta do artigo 3.º da Lei de Imprensa, que dispõe que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da

informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática»; e também o artigo 14.º, n.º 2, alínea h), do Estatuto do Jornalista, que impõe como dever do jornalista «[p]reservar , salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade, de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».

13. Assim, o direito à reserva da intimidade da vida privada desempenha, no contexto da comunicação social, a par da sua função primacial de direito subjetivo, o papel de princípio regulador da atividade dos órgãos de comunicação social, encontrando-se nessa medida, sujeito ao escrutínio da ERC.

14. A peça visada na participação, com o título “‘Como é que eu vou agora viver sem a minha filha?’: Mãe da cantora assistida pelos bombeiros durante o funeral”¹ destaca, designadamente no título, subtítulo, dois primeiros parágrafos e duas imagens, o estado de emoção e desespero dos pais da vítima.

15. O subtítulo da peça é “Pai da artista teve de ser retirado de cima do caixão.”

16. Os dois primeiros parágrafos:

«"Como é que eu vou agora viver sem a minha filha?". O grito de revolta foi ouvido, esta sexta-feira, quando Raquel Madeira, mãe da cantora Claudisabel, era retirada do cemitério de Loulé, depois de a filha ter sido sepultada.

As cerimónias fúnebres começaram na Igreja de São Francisco, às 09h30, e terminaram no cemitério local. A mãe da artista, que esteve sempre acompanhada por familiares e amigos, teve mesmo de ser assistida por uma equipa dos Bombeiros de Loulé, pelo menos duas vezes,

¹ <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/como-e-que-eu-vou-agora-viver-sem-a-minha-filha-mae-de-claudisabel-assistida-pelos-bombeiros-durante-funeral-da-cantora>

dentro da igreja e à saída do cemitério. Também o pai, João Madeira, teve de ser retirado de cima do caixão no momento em que o corpo da filha estava a ser enterrado.»

17. As imagens dão conta da mãe da artista a ser acompanhada em braços por duas pessoas junto do local de deposição do caixão, bem como, num plano de proximidade, a ser consolada em visível estado de tristeza.

18. Alega o Denunciado que a notícia consistiu num relato sucinto das cerimónias fúnebres e considera que os testemunhos recolhidos alertam para «os riscos associados às longas viagens para os espetáculos.»

19. A liberdade de expressão e de informação, constitucionalmente reconhecida como liberdade fundamental, consiste no «[...] direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos ou discriminações» (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP)).

20. O exercício da liberdade de informação, para ser legítimo, deverá obedecer às regras de rigor informativo e deverá ainda pressupor a realização de um interesse legítimo que será, em regra, um interesse público, enquanto conceito normativo, e não apenas um «interesse do público».

21. Por seu turno, o artigo 26.º, n.º 1, da CRP determina que «a todos são reconhecidos os direitos [...] à reserva da intimidade da vida privada e familiar [...]» e o artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil consigna que «todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem».

22. Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira², o direito à reserva da intimidade da vida privada consiste no «direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar» e no «direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem».

23. Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais — por um lado, a liberdade de informação, por outro o direito à reserva da intimidade da vida privada — sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º da CRP).

24. Se é certo que no caso em apreço a notícia do acidente e da subsequente morte de uma cantora de música popular, amplamente reconhecida, possa considerar-se de interesse público, o mesmo não poderá dizer-se relativamente à divulgação da imagem que traduz o sofrimento da mãe da vítima, bem como o relato de que o pai da artista teve que ser retirado de cima do caixão, que a mãe terá gritado «como é que eu agora vou viver sem a minha filha» ou ainda que a mãe da artista teve que ser assistida por uma equipa de bombeiros pelo menos duas vezes, por se entender que tais atos pertencem à esfera de intimidade dos familiares da vítima.

25. Os atos da vida privada são aqueles atos que «não sendo secretos em si mesmos, devem subtrair-se da curiosidade pública, por naturais razões de resguardo e de melindre, tais como os sentimentos e afetos familiares, os costumes da vida e as vulgares práticas quotidianas» (cf. STJ Revista 941/09.OTVLSB.L1. – 1.ª Secção- 21.10.04).

26. No direito alemão é frequente o recurso à teoria das esferas, que distingue, «[...] a par da esfera da publicidade, entre uma esfera pessoal, compreendendo as relações que o sujeito

² Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 467.

estabelece com o meio social envolvente (v. g. profissão, lazer, etc.), uma esfera privada, relativa à trajetória do indivíduo ou à sua inserção em contextos de maior proximidade afetiva e relacional (v. g. factos passados, família, convicções e práticas religiosas, círculo de amigos), e esfera íntima, a que subsumem os aspetos relativos ao mundo dos sentimentos, emoções [...]».³

27. Por outro lado, considera-se que a divulgação das fotografias e dos pormenores referidos, relativos às emoções de uma mãe e de um pai durante às cerimónias fúnebres da sua filha, não procuraram informar o público, mas, tão só, conferir peso dramático e sensacionalista à notícia, suscitando no leitor emoções de tristeza, angústia, apelando, dessa forma, ao consumo da história. Com as menções descritas o Denunciado incumpriu o seu dever de rejeitar o sensacionalismo na notícia que divulgou. De facto, o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, estabelece como dever fundamental do jornalista «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente factos de opinião».

28. Por fim, a peça refere, de facto, como alega o Denunciado, que o acidente se encontra sob investigação, bem como são recolhidos testemunhos de outros artistas que alertam para o cansaço na estrada inerente a deslocações para espetáculos.

29. Contudo, o direito de informar do Denunciado, alertando para as questões relativas à segurança rodoviária, bem como a cobertura noticiosa do funeral da artista, poderia ter sido eficazmente exercido sem a necessidade de exposição pública da mãe, nem a descrição de pormenores íntimos das cerimónias fúnebres, não encontrando esta exposição e descrição qualquer tutela constitucional.

30. Semelhante conclusão resultou da Deliberação ERC/2021/64 (CONTPROG)⁴, contra a Denunciada CMTV, na qual se considerou ter existido um tratamento sensacionalista de um

³ Jónatas Machado, Liberdade de Expressão, *Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, página 795.

⁴

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM5OjItZWRpYS9kZW5pc29lcY9vYmplY3R>

acontecimento trágico que envolvia também um acidente de viação de uma artista conhecida, bem como o desrespeito pelo direito à reserva da intimidade da vida privada da família da vítima, através da exploração mediática da tragédia e dor dos familiares.

31. O Denunciado opta, assim, por sistematicamente incumprir os deveres a que está sujeito, recorrendo ao sensacionalismo na cobertura noticiosa de situações trágicas e devassando, sem que qualquer razão de interesse público que o justifique, a reserva da intimidade da vida privada dos familiares das vítimas, não prestigiando com essa conduta o jornalismo que pratica.

IV. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra o jornal *Correio da Manhã* por violação do rigor informativo e do direito à reserva da intimidade da vida privada na notícia com o título “‘Como é que eu vou agora viver sem a minha filha?’: Mãe da cantora assistida pelos bombeiros durante o funeral”, publicada na sua edição de 24 de dezembro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a notícia visada na participação violou o dever de rigor informativo, uma vez que a divulgação da imagem da mãe da artista, bem como a descrição de pormenores relativos às cerimónias fúnebres, não revestiram interesse noticioso, mas, tão só, revelaram o objetivo de suscitar emoções no leitor, por via do sensacionalismo, violando dessa forma o artigo 3.º da Lei de imprensa;

2. Verificar que a notícia violou o direito à reserva da intimidade da vida privada da família da artista, ao divulgar a fotografia da mãe da artista em momento de profunda vulnerabilidade e dor, bem como ao descrever os sentimentos e emoções dos familiares durante as cerimónias fúnebres, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa, do artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil e 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;

3. Em consequência, instar o denunciado *Correio da Manhã* ao cumprimento escrupuloso do dever de rigor informativo e do direito à reserva da intimidade da vida privada nas notícias que divulga, em conformidade com as leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo